

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 192, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.526, de 2013, na origem), do Deputado Esperidião Amin, que *confere o título de Capital Nacional dos Botos (Golfinhos) Pescadores à cidade de Laguna, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 192, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.526, de 2013, na origem), do Deputado Esperidião Amin, que *confere o título de Capital Nacional dos Botos (Golfinhos) Pescadores à cidade de Laguna, no Estado de Santa Catarina.*

O oferecimento da proposição, segundo seu autor, se apoia no fato de que o golfinho da espécie *Tursiops truncatus*, que pode ser avistado não apenas no litoral de Santa Catarina, mas em todo o litoral brasileiro, tem presença destacada na paisagem do Município de Laguna. Essa localidade, segundo o autor do projeto, se destaca pela ocorrência da pesca cooperativa com esse mamífero marinho, fato que ocorre em apenas outros dois pontos no mundo: na África e na Austrália. Segundo o autor, a proposta tem a intenção de não só proporcionar a divulgação dessa forma peculiar de cooperação entre golfinhos e pescadores, como também chamar a atenção para a necessidade de conservar os ecossistemas lagunares da região.

SF/15160.09211-94

Oriunda da Câmara dos Deputados, a proposição foi despachada a este colegiado para análise e emissão de parecer, devendo ser submetida, em seguida, à decisão do Plenário.

Não houve o oferecimento de emenda ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno (RISF), opinar sobre proposições referentes a cultura, como é o caso da proposição em comento, que visa conferir título a um município do Estado de Santa Catarina.

O fenômeno destacado pela proposição é, de fato, único no território nacional. Em tempos em que Estado e sociedade civil conjugam, cada vez mais, esforços para a preservação do meio ambiente e para a valorização das nossas riquezas naturais, nunca serão excessivas as ações que visem exaltar o nosso patrimônio natural.

Outro aspecto relevante a destacar consiste no fato de que a atribuição de títulos da natureza do que se pretende, por meio da proposição sob análise, outorgar, tem o condão de dar visibilidade ao município e estimular o turismo. Tal fato proporciona o fortalecimento da economia local e a conscientização da população no que concerne aos temas do meio ambiente.

Por isso, o projeto se reveste de inegável mérito.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, VII, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CR), nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, da CR).

O projeto de lei ordinária mostra-se de forma apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada.

Além disso, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Não se identificam, tampouco, registros de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria ou que haja outra iniciativa semelhante em tramitação nesta Casa. Afastam-se, assim, as hipóteses de arguição de recomendação de prejudicialidade ou de tramitação em conjunto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 192, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.526, de 2013, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/15160.09211-94